



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016306-80.2010.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, é apelado DANIEL VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39606

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016306-80.2010.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA PENHA DE FRANÇA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON

APELANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA

APELADO: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Cumprimento de sentença. Mensalidades escolares. Não reconhecimento. Irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia da credora em dar andamento ao feito pelo prazo de cinco anos. Prescrição não consumada. Sentença de extinção anulada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 394/395) que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança de mensalidades escolares, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 924, inc. V, do CPC, condenando o executado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$. 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

A apelante pretende a reforma da sentença alegando, em suma, que o feito não permaneceu sem movimentação, não se verificando inércia da exequente a justificar o acolhimento da prescrição intercorrente (fls. 398/406).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 411/414).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de cobrança de mensalidades escolares, que foi instaurado em agosto de 2014 (fl. 143).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, a credora realizou inúmeras diligências na busca de bens para satisfação de seu crédito.

Infrutíferas as diligências *BacenJud* e *Infojud*, nada foi encontrado, tendo a exequente pleiteado a intimação do executado para indicar bens à penhora, além da expedição de ofícios à Sefaz e à Fenaprev, as quais foram deferidas (fls. 160/161), mas restaram infrutíferas. Ato contínuo, a exequente requereu e teve deferida a penhora do veículo Toyota/Fielder, de propriedade do executado (fls. 191), a qual não se efetivou, pleiteando, ainda, a inclusão do nome do executado no cadastro *Serasajud* e a expedição de certidão, nos termos do art. 828 do CPC (fls. 225).

Posteriormente, foi realizada nova diligência via sistemas *Renajud* (fls. 236) e *Sisbajud*, tendo sido efetuado bloqueio parcial de valores na conta bancária do executado, em maio de 2019 (fls. 269/270).

Foram, então, realizadas inúmeras tentativas de intimação pessoal do executado acerca do bloqueio de valores efetuado, sendo considerada válida pelo juízo em 25.07.2023. Naquela ocasião, foi determinada a transferência dos valores para conta judicial, bem como a expedição de mandado de levantamento em favor da parte exequente. Além disso, foi determinada a manifestação da parte credora quanto ao prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente (fls. 317).

Em 03.08.2023, a credora requereu nova pesquisa de bens via sistema *Sisbajud*, a qual restou parcialmente frutífera (fls. 346/349). Sobreveio, então, impugnação apresentada pelo executado, que foi acolhida para determinar o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta bancária. Na mesma decisão, a magistrada determinou manifestação da credora sobre prescrição intercorrente.

Foi proferida sentença de reconhecimento da prescrição, mas respeitada a convicção da douta magistrada, outra solução há de ser adotada.

Veja-se que desde a instauração do cumprimento de sentença o feito não ficou paralisado ininterruptamente por mais de cinco anos, prazo prescricional aplicável ao caso, sem que a credora desse andamento ao feito para localização de bens, não havendo se falar em prescrição intercorrente.

Note-se, por relevante, que a Lei 14.195/2021, de fato, passou a vigorar a partir de 27.8.2021, de modo que seus efeitos não retroagem para alcançar atos processuais pretéritos à data de sua vigência, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil¹.

Certo é que referida lei trouxe alterações ao artigo 921, § 4º do CPC, prevendo não só novo termo inicial para contagem da prescrição intercorrente - a primeira tentativa infrutífera de localização de bens - mas também limitando a suspensão da execução por uma só vez pelo prazo máximo de um ano.

Confira-se:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, **o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano**, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será **a ciência da primeira tentativa infrutífera** de localização do devedor **ou de bens penhoráveis**, e **será suspensa, por uma única vez**, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Ocorre que antes da entrada em vigor da referida lei, o termo inicial utilizado para o reconhecimento da prescrição intercorrente era estabelecido ou pela inércia do credor para localizar o devedor ou seus bens ou pelo término do prazo de suspensão da execução por ausência de bens. Ressalta-se que também não havia limite para a suspensão do prazo por uma única vez.

Vale dizer, o prazo prescricional poderia ser prorrogado quantas vezes fossem necessárias enquanto o credor estivesse empreendendo diligências na busca de bens, como ocorreu no caso dos autos.

¹ A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada

O que se tem de relevante aqui é que antes da entrada em vigor da referida Lei, a exequente buscava incessantemente bens do devedor, de modo que não houve inércia, não havendo se falar em termo inicial da prescrição intercorrente pela ciência da tentativa infrutífera de localizar bens até tal data.

Cumpre destacar precedentes acerca da irretroatividade da Lei n. 14.195/2001, inclusive desta Câmara. Confirmam-se:

“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL. As dispões introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 não retroagem para atingir a execução suspensa em 2017. Decreto de prescrição afastado. Recurso de apelação provido.” (Apelação Cível 0018652-88.2012.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

“AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente.

1. Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 14.195/2021, no que tange à alteração do artigo 921 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Exame prejudicado. Prazo prescricional que teve início em data anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil. Preceito processual que não retroage, portanto, regra inaplicável ao caso em exame.

2. Prescrição intercorrente. Execução que prescreve no mesmo prazo que a ação, que no caso, é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Ausência de desídia da exequente, de forma que não houve início do prazo prescricional. Sentença reformada. 3. Recurso provido.” (Apelação Cível 0046881-86.2009.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Dificuldade na localização de bens dos Executados – Suspensão do processo – Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil – Hipótese em que as reiteradas suspensões do processo não podem ser imputadas ao Exequente – **Desídia incorrente – Prazo prescricional que depende de inércia do credor, incorrente no caso** - Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2116591-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022). (destacamos)

Neste último acórdão, cumpre destacar trecho do aresto em que ao discorrer sobre a irretroatividade da lei se destacou que antes dela *“havia consenso no sentido de que o prazo prescricional poderia ser prorrogado por tantas vezes quanto fosse preciso, tornando-se indeterminada a prescrição, a depender das providências efetivadas pelo credor”*.

Em suma, tendo em conta a irretroatividade da Lei n. 14.195/21, bem como a ausência de inércia da credora na busca de bens do devedor pelo período de cinco anos, não se operou a prescrição intercorrente.

Assim, anula-se a sentença de extinção do feito para que o feito tenha normal prosseguimento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator